SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013393-33.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Promoção

Requerente: João Donizete Sousa Batista

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas. Os fatos são incontroversos e a celeuma diz respeito apenas à possibilidade de, na reforma *ex officio*, ser contado o tempo de serviço na iniciativa privada.

O juizado especial da fazenda pública é competente para o processo e julgamento da presente causa vez que se trata de lide de menor complexidade, e a sentença a ser proferida será líquida, dependendo apenas de meros cálculos aritméticos para a sua implementação.

Prosseguindo, trata-se de ação em que a parte autora, policial militar, reformada *ex officio* pela administração pública, sustenta que o seu tempo de serviço na iniciativa privada não foi levado em conta, o que lhe trouxe prejuízo, pois se esse tempo tivesse sido considerado: (a) teria direito à passagem para a inatividade 'na graduação imediatamente superior'; (b) teria direito a proventos 'integrais'.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Procede a ação.

O § 9º do art. 201 da Constituição Federal estabelece que, 'para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei'.

Referida norma é reproduzida em São Paulo, cuja Constituição Estadual dispõe, em seu art. 132: "Os servidores titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, desde que tenham completado cinco anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social decorrente de atividade de natureza privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei."

Como se vê pela leitura dos referidos dispositivos, não se estabeleceu qualquer distinção entre a aposentadoria voluntária e a ex officio, de maneira que é inadmissível o discrímen realizado pelo ente público réu, em relação à parte autora, ainda que respaldado em lei estadual, pois esta não encontra fundamento de validade no sistema constitucional.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...) Cômputo do tempo de serviço prestado na iniciativa privada para fins de aposentadoria. Admissibilidade. Impossibilidade de se distinguir entre aposentadoria a pedido e compulsória. Inteligência dos artigos 132 [da Constituição Estadual] e 201, § 9°, da Constituição Federal. (...) (Apelação / Reexame Necessário 1005343-91.2017.8.26.0477, Rel. Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 08/03/2018)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(...) Servidora Estadual - Policial Militar Reformada Ex Officio -

Cômputo do tempo de serviço prestado na iniciativa privada para

fins de aposentadoria - Admissibilidade - O art. 132 da

Constituição Estadual assegura a contagem desse tempo para

efeito de aposentadoria - Incabível distinguir entre aposentadoria

a pedido e compulsória - Legislação invocada pela requerida que

se contrapõe ao mandamento constitucional (Art. 201, § 9°, CF) e

ofende o princípio da isonomia (...) (Apelação / Reexame

Necessário, 1017113-20.2017.8.26.0562, Rel. Maria Laura

Tavares, 5^a Câmara de Direito Público, j. 20/02/2018)

(...) É plenamente possível a contagem de tempo prestado na

atividade privada para fins de cálculo de aposentadoria

proporcional, já que os diversos regimes de previdência social

devem se compensar financeiramente, a teor do que dispõe o art.

201, §9°, da Constituição Federal. Inexistência de razão para

distinguir o servidor que aposenta voluntariamente e aquele que é

aposentado ex officio. Princípio da isonomia. (...) (Apelação /

Reexame Necessário 1016584-44.2015.8.26.0053, Rel. Marcelo

Berthe, 5ª Câmara de Direito Público, 4ª Vara de Fazenda Pública,

j. 07/11/2016)

Cumpre salientar que, no presente caso, a parte autora comprovou que somado o

tempo de atividade privada com o de serviço público, na data da reforma ex officio já havia

trabalhado por mais de 30 anos, de onde se extrai o direito à passagem para a inatividade 'na

graduação imediatamente superior' e o direito a proventos 'integrais', tudo nos termos da Lei

Complementar Estadual nº 1.150/2011.

Julgo procedente a ação e:

(a) condeno a ré na obrigação de fazer consistente em <u>rever o ato de reforma</u> desde a passagem da parte autora para a inatividade, com a <u>promoção ao posto ou graduação imediatamente superior</u> e com <u>proventos integrais</u>;

(b) respeitada a prescrição quinquenal, condeno a ré na obrigação de pagar quantia correspondente à diferença entre os proventos recebidos pela parte autora e os proventos que deveria ter recebido se tivesse sido observada a obrigação de fazer acima, tudo até a data em que a referida obrigação venha a ser efetivamente adimplida, com (1) atualização monetária pelo IPCA-E, desde cada vencimento (2) juros equivalentes à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupanças, desde a citação em relação às parcelas vencidas antes da citação, e desde o vencimento em relação às parcelas vencidas após a citação.

Alterando entendimento pessoal, afasto a Tabela Modulada e determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência. Isto porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está produzindo efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art. 1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli. Ressalva-se, apenas, eventual alteração promovida pelo próprio STF futuramente, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios ou em modulação dos efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem pública.

Os juros moratórios, por sua vez, observarão o disposto na Lei nº 11.960/09,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

correspondendo à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança.

Reconheço o caráter alimentar da verba.

A presente sentença é líquida, entretanto para o seu regular cumprimento será indispensável a vinda aos autos dos holerites relativos a todos os meses que fazem parte da condenação. Tais holerites deverão instruir o pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado. Também deverão ser apresentados informes ou documentos a partir dos quais se identifique o valor que a parte autora deveria receber na forma do item 'a' da sentença. Se comprovada a efetiva dificuldade de obtenção dos documentos pela via administrativa, eles serão, mas somente nesse caso, requisitados pelo juízo (art. 524, § 3º do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3°, CPC).

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 13 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA